



PROJETO DE LEI Nº221/2023

Altera a lei estadual nº 1.484, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artificios assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no estado de Roraima, e da outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art.1º A Lei nº 1.484, de 11 junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º Ficam proibidos, no Estado de Roraima, o comércio, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido e de qualquer outro pirotécnico que produza estampidos.

§1º A proibição de que trata o caput se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§2º Não se encontram inseridos na proibição prevista no caput, os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido, e similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§3º Os documentos autorizadores de eventos festivos públicos ou privados, expedidos pela Polícia Civil ou outros órgãos oficiais, deverão fazer menção expressa a proibição do comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza ruído de alta intensidade

Art. 2 Fica permitido o armazenamento, o transporte e a comercialização de fogos de



artifício de estampido e de outros artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, desde que se destinem à exportação para outros países:

Art. 3 O descumprimento do disposto nesta lei resultará na apreensão dos artefatos e, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, os infratores estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I- salvo no disposto do art. 2º, as pessoas jurídicas que transportarem, comercializarem ou importarem os produtos proibidos nesta lei serão multado em até 10% (dez por cento) do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, em sua ausência;

II- as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos nesta lei, bem como as pessoas físicas que importarem, transportarem ou comercializarem os produtos proibidos nesta lei, estarão sujeitos a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias

Art.4 A competência para fiscalização, controle e aplicação das penalidades do art.3 é de natureza concorrente entre o Estado e os Municípios.

§1º Os valores das multas serão depositadas em Fundo próprio dos respectivos órgãos atuadores.

Art.5º Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, fogos de artifícios, sem licença prévia da Secretaria de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros.

Art.6º O Corpo de Bombeiros, ao vistoriar a segurança contra incêndios em edificações destinadas ao comércio de fogos de artifício no varejo, notificará o estabelecimento da proibição do comércio de fogos com efeitos sonoros de alta intensidade.

Art.7º Os estabelecimentos destinados ao comércio de fogos de artifício no varejo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



ficam obrigados a manter, em local visível, cartaz contendo o disposto nesta referida lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de agosto de 2023.

FRANCISCO
MOZART HOLANDA
PINHEIRO:5119694
8291

Assinado digitalmente por FRANCISCO MOZART
HOLANDA PINHEIRO:51196948291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=21674173000165, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=AR JURISTAS, OU=
RFB e-CPF A3, CN=FRANCISCO MOZART
HOLANDA PINHEIRO:51196948291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.08.16 09:38:49-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

**CHICO MOZART
DEPUTADO ESTADUAL**



JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei de alteração da Lei no 1.484, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre a proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O foco principal dessa alteração é dar mais segurança jurídica e efetividade nas proibições de utilização de fogos de artificios e qualquer outro artefato pirotécnico que produza ruído de alta intensidade. Em síntese, se incluiu novos dispositivos com vistas a ampliar a competência para fiscalização e controle, bem como, para aplicar eventuais penalidades aos infratores. Além disso, Promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício deste parlamento.

Conforme as razões aqui expostas, conclamo os nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de agosto de 2023.

FRANCISCO
MOZART HOLANDA
PINHEIRO:5119694
8291

Assinado digitalmente por FRANCISCO MOZART
HOLANDA PINHEIRO:51196948291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=
21674173000165, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=ARJURISTAS, OU=
RFB e-CPF A3, CN=FRANCISCO MOZART
HOLANDA PINHEIRO:51196948291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.08.16 09:39:07-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

CHICO MOZART
Deputado Estadual